



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 11/2006-000-19-00.0

ACÓRDÃO
CSJT/2007
GA/RASC

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.
MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO.
Hipótese em que o Requerente, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, apresentou requerimento àquela Corte, datado e protocolizado em 17/11/2005, pretendendo a incorporação de quintos sob a alegação de que exerceu a função comissionada de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento no período de 08/5/1972 a 27/8/1981. Inexistência de relação jurídica de trato sucessivo, visto que, como em 27/8/81 o Requerente mudou de status, passando a ser membro da Justiça do Trabalho, dessa data é que tem início a contagem do prazo prescricional para se reclamar o reconhecimento do direito à referida incorporação, prevista apenas para os servidores públicos. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de declarar a prescrição da pretensão ao reconhecimento da incorporação de quintos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 11/2006-000-19-00.0, em que é Remetente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, Recorrente, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, Recorrido, SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS (JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO) e cujo assunto diz respeito a INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.

Severino Rodrigues dos Santos, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, peticionou a essa Corte em 17/11/2005 requerendo a incorporação de quintos, "à base de 5/5 do Cargo de Diretor de Secretaria e o conseqüente pagamento retroativo ao quinquênio anterior à propositura deste pedido, com repercussões nas férias, 13º salários e demais adicionais" (fls. 06).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, em sua Publicado no DJU, seção 1, em 18/6/2007, a fl. 534.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº 11/2006-000-19-00.0

composição plena, resolveu: "a) indeferir a incorporação pleiteada; b) deferir o retroativo apenas para o período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (dezembro de 2003), inclusive observado o prazo prescricional" (fls.59).

Dessa conclusão o Ministério Público do Trabalho interpôs "recurso ordinário", argüindo a prescrição total do direito de pleitear, sob o seguinte argumento:

"No caso em tela, vislumbra-se que o prazo prescricional começou a fluir a partir de 27/8/1981, data em que o Requerente foi nomeado para exercer o cargo de Juiz.

Entretanto, o Requerente somente veio a pleitear a incorporação dos 'quintos' em 17 de novembro de 2005, 24 anos após a data que iniciou a contagem do prazo prescricional. Percebe-se, assim, que o direito se extinguiu, em vista do Interessado não ter exercido nos 5 anos posteriores ao ingresso na magistratura" (fls. 68).

Quanto à questão de fundo, o Ministério Público do Trabalho defendeu a tese da rejeição do pedido de incorporação de quintos, dado o teor do art. 65, § 2º, da LOMAN.

Admitido o recurso (fls. 74), foi determinada a intimação da União e do Requerente, que apresentou contra-razões a fls. 78/90.

A União interpôs recurso ordinário (fls. 98/102), pretendendo o reconhecimento da prescrição total da pretensão do Requerente, ou, caso superada a prejudicial, a declaração da inexistência de direito à incorporação ou pagamento de vantagem referente a quintos, dada a vedação contida nos arts. 39, § 4º, da Constituição Federal e 65 da LOMAN.

Mediante o despacho de fls. 105/107, denegou-se seguimento ao recurso interposto pela União, em face da sua intempestividade.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A matéria em debate, ainda que apenas no plano da prejudicial de prescrição, é do interesse de um grande número de ex-servidores que passaram a exercer a função pública de magistrados do trabalho. Assim, dela conheço de ofício, por sua relevância, e não, como remessa necessária do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região e recurso em matéria administrativa da procuradoria Regional do Trabalho da Décima Nona Região.

2. MÉRITO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° 11/2006-000-19-00.0

Severino Rodrigues dos Santos, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, peticionou a essa Corte em 17/11/2005 requerendo a incorporação de quintos, "à base de 5/5 do Cargo de Diretor de Secretaria e o conseqüente pagamento retroativo ao quinquênio anterior à propositura deste pedido, com repercussões nas férias, 13° salários e demais adicionais" (fls. 06) Fundamentando seu pedido, esclareceu o Requerente que exerceu a função comissionada de Diretor de Secretaria de Junta de conciliação e Julgamento no período de 08/5/1972 a 27/8/1981, data em que nomeado para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, além de reportar-se aos arts. 2º da Lei nº 6.732/79 , 3º da Lei nº 7.299/85 e 1º da Lei nº 7.483/86.

o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, em sua composição plena, resolveu: "a) indeferir a incorporação pleiteada; b) deferir o retroativo apenas para o período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (dezembro de 2003), inclusive observado o prazo prescricional" (fls.59).

Dessa conclusão o Ministério Público do Trabalho interpõe "recurso ordinário", argüindo a prescrição total do direito de pleitear, sob o seguinte argumento:

"No caso em tela, vislumbra-se que o prazo prescricional começou a fluir a partir de 27/8/1981, data em que o Requerente foi nomeado para exercer o cargo de Juiz.

Entretanto, o Requerente somente veio a pleitear a incorporação dos 'quintos' em 17 de novembro de 2005, 24 anos após a data que iniciou a contagem do prazo prescricional. Percebe-se, assim, que o direito se extinguiu, em vista do Interessado não ter exercido nos 5 anos posteriores ao ingresso na magistratura" (fls.68).

Quanto à questão de fundo, o Ministério Público do Trabalho defende a tese da rejeição do pedido de incorporação de quintos, dado o teor do art. 65, § 2º, da LOMAN.

À análise.

Inicialmente, cabe delimitar a controvérsia acerca da incidência do instituto da prescrição na hipótese.

O Recorrido apresentou requerimento ao Tribunal Regional, datado e protocolizado em 17/11/2005, pretendendo a incorporação de quintos sob a alegação de que exerceu a função comissionada de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento no período de 08/5/1972 a 27/8/1981.

A questão, portanto, é saber se na data de apresentação do requerimento já se havia consumado a prescrição da pretensão ao recebimento da incorporação dos quintos.

Publicado no DJU, seção 1, em 18/6/2007, a fl. 534.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº 11/2006-000-19-00.0

A pretensão do Recorrido diz respeito ao pagamento de vantagem relativa a período em que ele era servidor da Justiça do Trabalho, compreendido entre 08/5/1972 a 27/8/1981.

Embora houvesse lei onde se assegurava o direito à incorporação (art. 2º da Lei nº 6.732/79), tal direito nunca integrou o patrimônio jurídico do Recorrido.

O início do marco prescricional para vindicar a vantagem deu-se a contar de 27/8/81, data em que o Recorrido mudou de status, passando a ser membro da Justiça do Trabalho. Isso porque até então lhe era assegurado por lei o direito à incorporação de função comissionada, embora nunca reconhecido. A partir da citada data, cessou o direito à incorporação, fazendo surgir aí a lesão ao direito do Recorrido, e, também, a contagem do prazo prescricional com vistas à sua reparação.

Assim, como na hipótese o Recorrido requereu apenas após mais de vinte anos a reparação da lesão ao seu direito, tem-se que se encontra irremediavelmente prescrita a pretensão ao reconhecimento da incorporação de quintos.

Ad argumentandum, nem seria o caso de se invocar a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A expressão "relações jurídicas de trato sucessivo" faz pressupor uma situação permanente, ou seja, uma situação de fato e de direito que se mantém constante no tempo.

Na hipótese, essa constância não se verifica, pois o Recorrido não mais ostenta o status de servidor da Justiça do Trabalho, mas, sim, o de membro do Poder Judiciário.

Portanto, transcorridos mais de vinte anos da nomeação do Recorrido como Juiz da Justiça do Trabalho, não pode ele pretender ver reconhecido um direito assegurado apenas a servidor público.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de declarar a prescrição da pretensão ao reconhecimento da incorporação de quintos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, I - por maioria, vencidos os Exmos Conselheiros João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, conhecer da matéria; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de Publicado no DJU, seção 1, em 18/6/2007, a fl. 534.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° 11/2006-000-19-00.0

declarar a prescrição da pretensão ao reconhecimento da incorporação de quintos. Declarou-se suspeita a Exma. Conselheira Flávia Simões Falcão.
Brasília, 25 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Conselheiro Relator